



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0091/2024

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

Processo nº: 0803135-42.2024.8.19.0001

Ajuizado por

Em síntese, trata-se de Autora com quadro clínico de **sangramento uterino** devido a **mioma** que se exterioriza através do colo uterino (**mioma parido**) (Nº 96486809 Página 3), solicitando o fornecimento de **consulta médica em ginecologia cirúrgica** para posterior cirurgia ginecológica (Nº 96486808 Página 8).

Isto posto, informa-se que a **consulta médica em ginecologia está indicada** ao manejo do quadro clínico da Autora – **sangramento uterino devido a mioma parido** (Nº 96486809 Página 3). Além disso, **está coberta pelo SUS**, de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, o ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do mesmo ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

A fim de identificar a situação da Autora nos sistemas de regulação, foi realizada consulta à plataforma do Sistema Municipal de Regulação – SISREG III, onde foi localizada solicitação de **consulta em ginecologia cirúrgica**, inserida em 12/01/2024 pela Clínica da Família Ernani de Paiva Ferreira AP 53 para tratamento de **leiomyoma do útero**, com classificação de risco vermelha e situação “**Pendente**”. (ANEXO I)

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo sem resolução do mérito até o momento, sugerindo-se que a unidade solicitante verifique e regularize as pendências junto ao SISREG III para que se possa dar continuidade ao procedimento vindicado.

¹BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf >. Acesso em: 23 jan. 2024.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Nº 96486808 Pág. 8, item “*DO PEDIDO*”, subitem “*b*”) referente ao fornecimento de “...*todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessárias ao tratamento da moléstia da Autora..*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o Parecer

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR

Médico

CRM-/RJ 52.52996-3

ID. 3.047.165-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02